

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.343/2015, PL nº 3.616/2015, PL nº 5.221/2016, PL nº 2.421/2019 e PL nº 769/2019)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.

Autora: Deputada MARIA HELENA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

VOTO EM SEPARADO **(Do Sr. LUIZÃO GOULART)**

O nobre Deputado Gilson Marques, na qualidade de Relator da matéria nesta Comissão, apresentou parecer pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.412/2015, principal; dos Projetos de Lei nºs 3.343/2015, 3.616/2015, 5.221/2016, 769/2019 e 2.421/2019, apensados; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

O eminente Relator discorreu sobre vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade e defeitos de técnica legislativa que poderiam ser apontados no projeto principal e nos projetos apensados.

Sua argumentação vem centrada na afirmação de que o Código de Proteção do Consumidor em vigor já oferece mecanismo reparatório ao reiterado descumprimento, pelo fornecedor, de seus deveres. Esse mecanismo decorre da adoção da responsabilização civil objetiva pelo legislador.

Diz o relator que tal responsabilização acarretaria para o fornecedor faltoso o dever de reparar ou prevenir o dano ao consumidor, podendo incorrer, também, no dever de indenizar o prejudicado e no pagamento da multa (administrativa).

Diz, também, que a intenção do legislador ao adotar esse sistema de responsabilização foi destacar o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pela ocorrência do dano.

Entendo que é correta a argumentação do nobre Relator da matéria nesses pontos.

No entanto, diz o Deputado Gilson Marques que a imposição da multa civil constituiria uma “dupla punição”, um *bis in idem*. Segundo o nobre Relator, “(...) um dos princípios fundamentais do Direito Penal nacional e internacional é o princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio “No bis in idem” ou “Ne bis in idem”, que é o princípio da vedação da dupla incriminação que proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma alegada conduta. A Constituição Federal, aliás, em seu art. 5º, XXXIX, prescreve que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Aqui discordo totalmente do ilustre relator da matéria neste Órgão Colegiado.

Com efeito, a intenção de criar a multa civil na legislação de consumo é, sim, punitiva. Isto fica claro na justificação da Autora do projeto – e em outros trechos pelos Autores dos projetos apensados.

Não se pretende interferir na responsabilização objetiva: havendo dano, o fornecedor faltoso deve custeá-lo reparando os prejuízos causados ao consumidor. Nisto os projetos não interferem.

A iniciativa legislativa é outra, e bastante específica: punir, de fato, o faltoso contumaz, o fornecedor que reiteradamente descumpre seus deveres. Nisso, esse tipo de agente prejudica muito mais que os consumidores diretamente lesados por seus erros e desrespeito. Prejudica a ordem econômica em geral, prejudica as relações entre as pessoas.

Merece punição, portanto, esse fornecedor costumeiramente relapso. É isso que se propõe com a instituição da multa civil, e com essa sugestão concordo.

Por fim, sem necessariamente concordar com a análise feita pelo eminente Relator quanto a cada um dos textos, entendo que a redação dada ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor certamente afasta quaisquer vícios e impropriedades porventura existentes. Nada vejo no texto daquela Comissão que justifique crítica negativa quanto à constitucionalidade (formal e material) e à juridicidade – como interpretou o eminente Relator.

Demais, as proposições são meritórias e merecem aprovação neste Órgão Colegiado.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.412/2015, principal e dos Projetos de Lei nºs 3.343/2015, 3.616/2015, 5.221/2016, 2.421/2019 e 769/2019, apensados, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
REPUBLICANOS/PR